**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.579.622 - AL (2019/0271469-5)**

AGRAVANTE :ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES :RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO - AL006236B
GENTIL FERREIRA DE SOUZA NETO - PE027316
AGRAVADO :A A DE M
AGRAVADO :F DE M L
AGRAVADO :J DE A L
AGRAVADO :L H DE A
ADVOGADOS :MARIA APARECIDA PIMENTEL SANDES - AL009281
PEDRO PACCA LOUREIRO LUNA - AL010112

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interno interposto por ESTADO DE ALAGOAS contra decisão monocrática proferida pelo Min. Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, sob a seguinte alegação:

> (...)
> Na espécie, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.
> Nesse sentido: "O Tribunal de origem não tratou do tema ora vindicado sob o viés da exegese dos artigos 131 e 139 do CPC/1973, e, tampouco o recorrente opôs embargos de declaração visando prequestionar explicitamente o tema. Incidência da Súmula 211/STJ" (AgInt no REsp n. 1.627.269/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/9/2017).
> Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018; e AgInt no AREsp n. 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018.
> (...)

No presente recurso, o agravante sustenta, inicialmente, que inaplicável a Súmula 182 do STJ, haja vista o recurso especial ter atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu, na origem, o recurso especial (fl. 261).

Ademais, no tocante ao mérito, reafirma a violação aos arts. 240 do CPC e 405 CC.

Aduz que (fls. 262):

> (...)o caráter controvertido da base de cálculo do adicional afasta por si só qualquer liquidez da obrigação, violando veementemente os artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, por ser de fato a citação que constitui em mora o devedor. Ademais, trata-se de valores que



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0A3C9F64-FBC7-40B4-9868-75338A0419F6

> ensejam um cálculo para apuração de diferenças vencimentais. De fato, o Estado não estava em mora, apenas pagou de modo contrário ao entendimento firmado posteriormente pelo TJ de Alagoas, devendo tal diferença ser apurado, o que afasta de igual modo o caráter líquido da obrigação (...)

Conclui considerando que (fls. 262):

> (...) o Tribunal de origem, ao indevidamente considerar como líquida a obrigação e fixar como termo inicial dos juros de mora na data do vencimento de cada parcela do adicional de insalubridade, violou diretamente os mencionados dispositivos.
> (...)

Requer a reconsideração da decisão agravada e, após, apreciado o seu mérito, ou submissão do feito em mesa para julgamento.

Em virtude da ausência de retratação do Min. Presidente (fl. 273), o feito foi redistribuído (fl. 275).

Melhor compulsando aos autos, reconsidero a decisão agravada de fls. 255-256, tornando-a sem efeito. Assim, passo à nova análise dos autos.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ESTADO DE ALAGOAS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Na origem, A A DE M e OUTROS ajuizaram ação ordinária em face do ESTADO DE ALAGOAS, objetivando o recebimento do adicional de insalubridade com base no subsídio que recebem.

Após sentença que julgou procedente, em parte, a demanda, foi interposta apelação, que teve seu provimento negado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, mantendo, incólumes, os ditames da sentença combatida.

O referido acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

> APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL INSALUBRIDADE. COMPATIBILIDADE DE SEU RECEBIMENTO COM A PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIO. BASE DE CÁLCULO. SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA. DECISÃO DO PLENO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEPARAÇÃO DO PODERES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.

Contra a decisão cuja ementa se encontra acima transcrita, o ESTADO DE ALAGOAS interpôs recurso especial, apontando violação dos



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0A3C9F64-FBC7-40B4-9868-75338A0419F6

arts. 240 do CPC e 405 do CC.

Os dispositivos citados apresentam a seguinte redação:

> Código Civil
> Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.
>
> Código de Processo civil
> Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os dispositivos anteriormente mencionados, eis que *o caráter controvertido afasta por si só qualquer liquidez da obrigação* (fls. 205).

Assim, considera que o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora é da citação, e não do inadimplemento.

Não foram apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fl. 213).

Após decisão que inadmitiu o recurso especial, com base na Súmula n. 83/STJ, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório. Decido.

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, passo ao exame do recurso especial interposto.

A irresignação merece prosperar.

Examinando hipóteses semelhantes, este Superior Tribunal tem entendido *que a natureza da obrigação em comento é ilíquida, pois somente após se definir qual a correta base de cálculo do adicional de insalubridade é que será possível determinar os respectivos valores devidos* ( AREsp 1.499.310-AL, Rel. Min. SERGIO KUKINA, julgado em 30/05/2019).

Por conseguinte, considerando a obrigação em comento como ilíquida, os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 240 do CPC e art. 405 do CC, sobretudo tendo em vista que o REsp 1.356.120/RS,



Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 0A3C9F64-FBC7-40B4-9868-75338A0419F6

sufragou o entendimento segundo o qual o art. 1°-F da Lei m. 9.494/1997, com redação da Lei n. 11.960/2009, não modificou o termo inicial de Administração ao servidor público, aplicando-se, consequentemente, as regras constantes dos art. 219 do CPC e 405 do CC, os quais estabelecem a citação como marco inicial da referida verba.

A propósito:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 1°-F DA LEI 9494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES.
>
> 1. No que diz respeito ao pedido de cassação do acórdão recorrido para declarar o direito das autoras ao recebimento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores a propositura da ação sem o decote dos 57 dias, a agravante não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Dessarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").
>
> 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo de incidência dos juros moratórios/correção monetária sobre as obrigações ilíquidas devidas pela Administração ao servidor público, aplica-se, consequentemente, as regras constantes dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, os quais estabelecem a citação como o marco inicial da referida verba. Precedentes.
>
> 3. Ressalta-se que a questão afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (DJe de 11/11/2014) de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, vinculados ao Tema 905 desta Corte, limita-se a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Não se discute o termo inicial da incidência dos juros de mora e correção monetária. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1362981/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

Ante o exposto, com esteio no art. 259, §6°, do RISTJ, reconsidero a decisão agravada e, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *c*, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 0A3C9F64-FBC7-40B4-9868-75338A0419F6**

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



**Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020**
**Código de Controle do Documento: 0A3C9F64-FBC7-40B4-9868-75338A0419F6**